

A C Ó R D Ã O N° 32.014
(Processo nº 99/50131-2)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PAU D'ARCO
(Convênio SEPLAN nº 107/98)

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: “Há de ser julgada irregular a presente prestação de contas, com devolução do valor glosado e aplicação de multa regimental ao responsável a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:

1 – Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio nº 107/98, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Pau d'Arco, tendo como objeto a “Construção de duas Escolas, sendo cada uma com duas salas de aula”, no valor de R\$ 47.600,00, oriundo do Orçamento de 98 do Estado, com previsão de contrapartida municipal, na ordem de R\$ 4.760,00, sendo responsável o Sr. João Monteiro de Souza - Prefeito.

2 – O DCE , às fls. 47/51, conclui pela irregularidade das contas prestadas, com devolução aos cofres estaduais, do valor de R\$ 14.278,57 devidamente corrigido e aplicação de multa regimental prevista no art. 232, pelos motivos abaixo relacionados:

- A execução de somente 70% das obras, conforme relatório de vistoria da SEPLAN às fls. 28;

- A contradição por parte do responsável, em relação ao seu Relatório de Execução Físico-Financeiro às fls. 12/13, informando que executou totalmente o objeto do Convênio de acordo com o Plano de Aplicação.

- Quanto ao valor da contrapartida municipal cuja parte da aplicação não se encontra justificada, no valor de R\$ 1.429,43, esta Corte poderá informar ao TCM, a fim que tome as medidas que achar necessárias.

3 – A diligência requerida pelo Ministério Público, às fls. 53/54, só foi atendida em parte com o pronunciamento do órgão repassador – SEPLAN, às fls. 65/70. O Sr. João Monteiro de Souza – Prefeito do M. De Pau d'Arco, não apresentou defesa.

4 – O Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 14.278,57, devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais e aplicação de multa, tudo de acordo com o parecer técnico do DCE às fls. 73/74 que ratifica o anterior, às fls. 47/51, assim como sugere que seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, para providências de sua competência legal, que houve realização de despesas com

recursos oriundos do Município de Pau d'Arco, no valor de R\$ 1.429,43, não comprovadas. É o Relatório.

V O T O :

Tendo em vista o que consta nos autos, especificamente os pareceres do DCE e do Ministério Público, julgo as contas irregulares, devendo o responsável recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 14.278,57 devidamente atualizada e multa no valor de R\$ 200,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as devidas providências.

Este Tribunal deverá dar conhecimento ao TCM de que houve realização de despesas com recursos oriundos do Município de Pau d'Arco, no valor de R\$ 1.429,43, não comprovadas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I - Julgar **irregular** a presente prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a importância glosada de R\$ 14.278,57 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as devidas providências; e

II – Dar conhecimento ao Tribunal de Contas dos Municípios de que houve realização de despesas com recursos oriundos do município, no valor de R\$ 1.429,43 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), não comprovadas.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 29 de janeiro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à Sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

EFS/0179630